COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 31/08/21
Cabral
Vereador - 1º Secretário

PARECER Nº 173, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 2021

PROPOSIÇÃO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL DE COMPRAR E OU ADQUIRIR COPOS PLÁSTICOS QUE CONTENHAM A SUBSTÂNCIA 'BISFENOL A' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPONENTE: Dr. Lauri/PROS

RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Vereador visa dispor sobre a proibição do Executivo e Legislativo Municipal de comprar e ou adquirir copos plásticos que contenham a substância 'Bisfenol A' e dá outras providências.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto apresentado pelo vereador, prevê no seu artigo primeiro o que segue:

Art. 1º ***Fica o Executivo*** *e Legislativo Municipal* ***proibido de comprar*** *e/ou adquirir copos plásticos que contenham a substância " Bisfenol A" para servir qualquer líquido quente nas escolas públicas municipais. (gn)*

Em que pese ser um projeto relevante pois prejudicial a saúde de quem consome líquidos nestes copos plásticos, a pretensão não pode prosperar pela via eleita em razão da constatação de vício de iniciativa.

RECEBIDO EM:
31/08/21 às 13:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

Percebe-se que a redação contempla a criação de atribuição e interfere nos atos da administração, em especial do executivo municipal.

O presente dispositivo, acaba por criar atribuição a um órgão da administração municipal.

No que concerne ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a propositura encontra fundamento, visto que este anteprojeto, foi proposto por vereador, e não está em consonância com o disposto no artigo 58 inc. VI e VIII da Lei Orgânica Municipal de Cascavel:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito: (NR) Emenda nº 27, de 2018).

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Prevê ainda o Regimento interno:

Art. 138. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

III - que crie despesa para a Administração, quanto a sua estrutura administrativa ou atribuição de seus órgãos e do seu regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal);
IV – criem atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal;

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os munícipios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, seria admissível legislar a respeito da matéria supra, se não fosse de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal em razão de criar atribuições ao executivo municipal.

O Anteprojeto apresentado não entra na competência legislativa do vereador em razão dos argumentos aduzidos, portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO**.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto CONTRÁRIO à tramitação do projeto de Lei nº 114/2021.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 31 de agosto de 2021.

Mazutti
Vereador /PSC

Pedro Sampaio
Vereador /PSC